DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4358/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/11022/2017
PROTOCOLO	: 1823998
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADAO DO SUL
JURISDICIONADO	: JOAO CARLOS KRUG
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 401/2017
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 94/2017
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS POR ORDEM JUDICIAL, EM ATENDIMENTO AO FUNDO MUNICIPALDE SAÚDE
CONTRATADA	: ADMAR FERREIRA LEAL FILHO – EPP
VALOR INICIAL	: R$ 157.369,20
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª E 2ª FASES – DISPENSA DE LICITAÇÃO – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS POR ORDEM JUDICIAL, EM ATENDIMENTO AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da contratação pública direta iniciada por **Dispensa de Licitação nº 94/2017**, e da formalização do **Contrato Administrativo nº 401/2017** - (fls. 125-131), celebrado entre as partes acima nominadas.

A contratação pública direta inicia-se por *Dispensa de Licitação*, nos termos do art. 24, V da Lei Federal n.º 8.666/93.

O objeto do pacto recai sobre a aquisição de medicamentos por ordem judicial, em atendimento ao Fundo Municipal de Saúde, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira - (fls. 125).

O contrato foi estabelecido para vigorar pelo prazo da assinatura do contrato até a data de 31/12/2017, nos termos da Cláusula Oitava - (fls. 128).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 157.369,20 (cento e cinquenta e sete mil trezentos e sessenta e nove reais e vinte centavos), conforme consignado na Cláusula Oitava - (fls. 128).

Após as diligências de estilo, a 2ª Inspetoria de Controle Externo emitiu o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* da dispensa de licitação e da formalização contratual, consoante Análise **ANA–2ªICE–17282/2017** - (fls. 146-150).

Submetida a apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial prolatou o r. Parecer **PAR-4ªPRC-4138/2018** - (fls. 176) pugnando pela *regularidade* e *legalidade* de todo o processado.

É o relatório.

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, "*b*" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, passo ao exame do mérito, que recai sobre o procedimento de dispensa de licitação e a formalização do Instrumento Contratual, nos termos do art. 120, I, "b", II do regramento supra.

A contratação pública direta desenvolveu-se por procedimento de *Dispensa de Licitação*, estando acompanhado de justificativa e autorização, da dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, da aprovação pela assessoria jurídica, razão da escolha do fornecedor e demais documentos de habilitação, nos termos do art. 24, V da Lei Federal n.º 8.666/93.

Com relação ao instrumento contratual, este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução e tendo por objeto a aquisição de medicamentos por ordem judicial, em atendimento ao Fundo Municipal de Saúde, no valor de R$ 157.369,20 (cento e cinquenta e sete mil trezentos e sessenta e nove reais e vinte centavos), e prazo de vigência estabelecido da assinatura do contrato até a data de 31/12/2017, conforme instrumento contratual - (fls. 125-131).

Assim, o Corpo Técnico procedeu a análise dos atos praticados nestas fases e opina no seguinte sentido: (fls. 149-150), *in verbis:*

> *Diante do exposto, concluímos pela:*
>
> *a) **regularidade** e **legalidade,** da contratação pública direta iniciada por **Dispensa de Licitação nº 94/2017**, realizado pelo **Município de Chapadão do Sul** (CNPJ nº 24.651.200/0001-72) por intermédio do **Fundo Municipal de Saúde** (CNPJ nº 14.004.655/0001-42), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.*
> *b) **regularidade** e **legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 401/2017** celebrado entre o **Município de Chapadão do Sul** (CNPJ nº 24.651.200/0001-72) por intermédio do **Fundo Municipal de Saúde** (CNPJ nº 14.004.655/0001-42) e a empresa **Admar Ferreira Leal Filho - Epp** (CNPJ nº 03.484.949/0001-00), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.*

O douto Ministério Público de Contas, corroborando do mesmo entendimento exarado pela Equipe Técnica, assim conclui: (fls. 176), *in verbis:*

"Pelo que dos autos constam, e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, conclui pela REGULARIDADE E LEGALIDADE da DISPENSA nº 094/2017 (integra fls.006), e FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL nº 401/2017 (integra fls.125), pois se encontram nos moldes da legislação vigente na Lei Federal n° 4.320/64 e na Lei nº 8.666/1993 e com o estabelecido no anexo VI da Resolução – TCE-MS nº 54/2016, com fulcro no inciso I do artigo 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c inciso IV "a" do artigo 121 ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013."

Analisando os autos, vejo que os atos praticados no curso de instrução processual relativamente ao procedimento de Dispensa de Licitação nº 94/2017 e à formalização do Contrato Administrativo n.º 401/2017 revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria, estando, pois, aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e parcialmente o r. Parecer exarado pelo d. Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da contratação pública direta iniciada por **Dispensa de Licitação nº 94/2017** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 401/2017** celebrado entre o **Município de Chapadão do Sul/MS**, CNPJ/MF n.º 24.651.200/0001-72, representado pelo Prefeito Municipal, Senhor João Carlos Krug, CPF/MF n.º 250.233.811-53, através do **Fundo Municipal de Saúde de Chapadão do Sul/MS**, CNPF/MF n.º 14.004.655/0001-42, representado por seu Gestor, Senhor João Donha Nunes, CPF/MF n.º 445.863.881-53, como contratante, e a Empresa **Admar Ferreira Leal Filho – EPP,** CNPJ nº 03.484.949/0001-00, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo **retorno** dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de maio de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator